

Deliberação Consema 36/95
De 8 de novembro de 1995
104^a Reunião Ordinária do Plenário do Consema.
(Revogado pela Deliberação Normativa CONSEMA 01/2013)

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 104^a Reunião Plenária Ordinária, considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito das atribuições do CONSEMA, os casos de admissão e a forma de processamento dos pedidos de Reconsideração a respeito de Decisões proferidas, de forma a preservar a segurança e a efetividade de sua atuação legal; considerando a autonomia do Conselho para deliberar sobre as questões relativas às suas atribuições internas (art. 36, Inciso I, do Regimento Interno); aprovou o seguinte regulamento, proposto pela Comissão Especial criada pela Deliberação Consema 62/94, o qual estabelece os princípios, critérios e procedimentos que devem nortear os pedidos de reconsideração das decisões por ele proferidas.

Art. 1º Das decisões finais proferidas pelo Consema, caberá pedido de reconsideração administrativa, dirigido à Secretaria Executiva do Conselho.

Parágrafo Primeiro: Apenas será admitido pedido de reconsideração na hipótese de inexatidão material e vício de procedimento.

Parágrafo Segundo: Não será admitido pedido de reconsideração na hipótese de já haver sido praticado qualquer ato administrativo decorrente da decisão questionada.

Art. 2º O pedido poderá ser interposto:

I. exclusivamente pelo empreendedor prejudicado, em caso de rejeição do empreendimento pelo Plenário do Conselho;

II. por qualquer interessado, nos demais casos.

Parágrafo Único: será vedada a interposição do pedido a qualquer dos membros integrantes do Conselho, bem como a qualquer das entidades nele representadas.

Art. 3º O interessado, a qualquer tempo, poderá desistir do pedido.

Art. 4º O interessado que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo Único: Considera-se aceitação tácita a prática, sem qualquer reserva, de ato incompatível com a vontade de pleitear reconsideração.

Art. 5º A decisão poderá ser impugnada em seu todo ou apenas em parte.

~~Art. 6º O prazo para interposição do pedido será de dois dias úteis, contados a partir da publicação da decisão no órgão da imprensa oficial.~~

~~Art. 7º O pedido interposto por qualquer dos interessados legitimados, a todos aproveita, salvo se distintos seus interesses.~~

~~Art. 8º A petição de interposição, dirigida ao Secretário Executivo do Consemá, deverá conter:~~

~~I . nome e qualificação completa dos interessados;~~

~~II . prova da legitimação ativa (quando for o caso) e cópia da publicação da Deliberação;~~

~~III . a descrição pormenorizada dos fatos e fundamentos autorizadores do pedido;~~

~~IV . o pedido de nova decisão;~~

~~V . a indicação das peças do processo que devam ser trasladadas.~~

~~Parágrafo Primeiro: O pedido deverá ser protocolado na Secretaria Executiva do Consemá.~~

~~Parágrafo Segundo: Registrado em Livro Próprio, deverá ser autuado em separado, com a petição de reconsideração e documentos que a acompanham, bem como cópias das peças de interesse dos autos principais.~~

~~Art. 9º Recebido o pedido, deverá ser encaminhado, no prazo de dois dias úteis, ao Conselheiro Relator da Comissão Especial Processante, formada por cinco membros, eleitos nominalmente entre os integrantes do Conselho.~~

~~Parágrafo Primeiro: O relator será designado, por distribuição automática, entre os membros da Comissão, em cada caso concreto.~~

~~Parágrafo Segundo: A atribuição dos integrantes da Comissão Especial Processante perdurará pelo prazo de um ano e deverá coincidir com a representação respectiva no Conselho.~~

~~Art. 10 O pedido de reconsideração de decisão do Consemá será recebido tão somente com efeito devolutivo.~~

~~Parágrafo Único: A interposição do pedido de reconsideração não obstará a prática de qualquer ato administrativo decorrente da decisão impugnada ou a tomada, pelo interessado, de outras medidas eventualmente cabíveis.~~

~~Art. 11 O prazo para processamento do pedido pela Comissão será de 10 dias úteis, a contar do recebimento protocolado da petição encaminhada pelo Secretário Executivo.~~

~~Parágrafo Primeiro: O Relator designado deverá examinar os pressupostos de admissibilidade do pedido, definidos nos arts. 1º, 2º, 4º, 6º e 9º deste Regulamento, bem~~

~~como indicar resumidamente os fatos e fundamentos respectivos, submetendo os à Comissão, que decidirá, por maioria de votos, a respeito do recebimento do pedido e do relatório final a ser encaminhado ao Plenário do Consemá.~~

~~Parágrafo Segundo: O recebimento do pedido poderá ser liminarmente rejeitado por maioria dos votos dos integrantes da Comissão Especial Processante, na hipótese do não atendimento aos pressupostos de admissibilidade definidos nos arts. 1º, 2º, 4º, 6º e 9º, deste Regulamento.~~

~~Parágrafo Terceiro: Recusado o recebimento do pedido pela Comissão Especial Processante, nas hipóteses do parágrafo anterior, será publicada a decisão no órgão da Imprensa Oficial, vedando-se a formulação de nova reclamação administrativa.~~

~~Parágrafo Quarto: Poderá, a critério da Comissão Especial Processante, ser determinada a prestação de esclarecimentos técnicos pelos órgãos responsáveis, no âmbito e limites de atribuição da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.~~

~~Parágrafo Quinto: Na hipótese do parágrafo anterior, a Comissão Especial Processante indicará o órgão a ser ouvido, bem como especificará, circunstancialmente, as informações necessárias à adequada apreciação do pedido, suspendendo-se automaticamente o decurso do prazo previsto no “caput” deste artigo.~~

~~Art. 12 Recebido o pedido e elaborado o Relatório Final pela Comissão Especial Processante, deverá ser submetido a julgamento pelo Plenário do Conselho na primeira Reunião Ordinária subsequente, mediante inclusão regular na pauta.~~

~~Parágrafo Único: O relatório será apresentado pelo Relator designado.~~

~~Art. 13 O pedido de reconsideração somente será acolhido com os votos de pelo menos dois terços do total dos membros integrantes do Conselho.~~

~~Art. 14 A eleição dos Conselheiros membros da Comissão Especial Processante de que trata este Regulamento será realizada na primeira Reunião Ordinária do Conselho, após o término do exercício anterior, observado o disposto no parágrafo segundo do art. 9º.~~

~~Disposição Transitória Única Aprovada esta Deliberação, o Plenário elegerá a Comissão Especial Processante referida no Art. 14, cujo mandato será até a primeira reunião ordinária do Consemá no exercício de 1996.~~

FABIO FELDMANN
Secretário do Meio Ambiente
Presidente do Consemá

GSF/PS/rebk